



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.903, de 2023)

Suprimam-se os arts. 4º, 31 e 32 do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 4º, 31 e 32 do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023, são flagrantemente inconstitucionais. Se o art. 231 da Constituição Federal não impõe data certa para o reconhecimento do direito originário dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, não pode lei ordinária restringir o alcance do dispositivo constitucional.

O direito originário é reconhecido constitucionalmente, de modo contínuo, desde 1934. Antes mesmo disso, os indígenas já eram legalmente considerados “senhores naturais” de suas terras desde o primeiro século dos tempos coloniais. Não é admissível que, em pleno Século XXI, a consciência jurídica seja atrofiada a um ponto aquém daquele que já se consolidava há quase quinhentos anos.

A Constituição de 1988 contém diversos marcos temporais, mas nenhum deles é aplicável às terras indígenas. A conjugação do verbo “ocupam”, no tempo presente, referindo-se aos indígenas e às suas terras, não é diferente da fórmula utilizada na declaração de tantos outros direitos fundamentais. Supor que um marco temporal implícito existisse apenas para as terras indígenas seria demonstração de nítido preconceito contra essa minoria vulnerável, revelando covardia, e não espírito conciliatório.

Por fim, saliente-se que o julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol não teve efeito vinculante, como já afirmou o próprio Supremo Tribunal Federal ao decidir embargos sobre a mesma causa. Registre-se que a data de promulgação da Constituição de 1988 era particularmente relevante, naquele caso, devido ao possível conflito constitucional que resultaria da inserção integral, na terra indígena, de um município criado após essa data, mas reconhecido como ente da Federação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO